
Consulta Processual/TJES

DECISÃO

Não vale como certidão.

Processo : **007.12.000812-8**
Ação : **Civil Pública**
Vara: **BAIXO GUANDU - 1ª VARA**

Petição Inicial : **201200472889**
Natureza : **Não definido**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **24/04/2012**

Distribuição

Data : **25/04/2012 12:20**

Motivo : **Distribuição por sorteio manual**

Partes do Processo**Requerente**

A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
M3207420/ES - VLADIMIR POLIZIO JUNIOR

Requerido

JUSCELINO HENCK
RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES

Juiz: RONEY GUERRA DUQUE

Decisão

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo em desfavor do Presidente da Câmara de Vereadores e o Diretor Geral da mesma casa.

O requerente, pleiteou liminarmente que os réus, prestem as informações pretendidas pela Defensoria, sob pena de desobediência.

Portando cabe nesta oportunidade, a análise daquilo que fora pleiteado como liminar.

Em síntese é o relatório.

DECIDO:

Na forma do art. 273 do CPC, o juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em liminar, a Defensoria Pública pleiteia informações que foram recusadas pela Câmara. Não requer o Defensor a punição antecipada de nenhum dos réus, somente as informações.

Observei que as informações que foram pleiteadas basicamente versam sobre o uso do erário. Consistem em saber acerca de vantagens ou gratificações recebidas por vereadores para a realização de quaisquer atividades em município diverso, bem como, da mesma forma quantos servidores públicos estiveram na mesma situação.

Observei que deseja também saber quantos são os cargos comissionados de livre nomeação e demissão, quem seriam os servidores que estariam ocupando. Observei que desejou saber se haveriam cargos a serem preenchidos por meio de concurso público ocupados precariamente por servidores nomeados, bem como, a identificação de todos os servidores que prestam serviços junto ao Poder Legislativo Municipal com identificação da função e cargo, bem como, informando a que título se vinculam ao serviço público.

Observei que resposta que recebeu através do documento emitido pela Câmara, de fl. 24/42, foi pelo indeferimento, embasado na manifestação da assessoria jurídica do legislativo municipal.

Dos variados motivos de indeferimento, o que mais chamou a atenção deste Julgador foi as fl. 40, de que ***"necessário, ainda, que o requerente apresente justificativa clara e suficiente quanto ao interesse coletivo ou geral da informação almejada, para que possamos avaliar a pertinência e a razoabilidade, o que não se verifica no caso em análise. O Pedido de informações, como já afirmado, não pode se destinar a fins ilícitos, como por exemplo a satisfazer a mera curiosidade, ou a extrair lições de caráter especulativo. ... Na ocasião, apesar do direito fundamental assegurado pela Carta Magna, este que não é absoluto e assim comporta restrições que são alocadas no próprio sistema constitucional. Como na hipótese concreta do pedido, encontram fundamentos nos princípios e normas que hão de prevalecer, como: O princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público; o Direito a Privacidade e à intimidade e por fim, o devido processo legal."***

(grifei)

O MP em curta manifestação, foi no mesmo sentido de que a inicial não demonstrou a situação que teria motivado o Defensor Público em solicitar as informações ao Presidente da Câmara Municipal, devendo ser esclarecido de plano o objetivo do pedido, demonstrando a relevância social e jurídica do direito que pretende tutelar, de defesa de interesses transindividuais hipossuficientes, que é o norte a legitimar sua atuação.

Em primeiro lugar, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade em deixar de prestar as informações solicitadas.

Sem entrar nesta seara, de haver punição ou não, observo o pedido liminar consubstancia-se em compelir o primeiro réu a apresentar informações pretendidas pela Defensoria e no prazo de 10 dias.

No meu entender, muito pelo contrário daquilo que fora exarado pela Câmara Municipal - de que as requisições feitas não guardaria pertinência temática entre as requisições e suas funções, carecendo de legitimidade para o pleito, entendo que há o dever de prestá-las.

A função nobre do Defensor Público é de tamanho mister, inclusive por que autorizado por lei a propor

ação civil pública, desnecessário maiores comentários neste sentido.

Ao contrário do que a câmara descreveu de que a modificação pela Lei Federal 11.448/07, não permitiria interpretação em todas as áreas tuteladas por este instrumento, inclusive em propor qualquer demanda em áreas que fogem a sua área de competência essencial que é defender os necessitados, individualmente ou até mesmo coletivamente considerados, entendo que não se colocasse nesta ótica, estar em cheque o princípio da legalidade, não vejo neste sentido tal assertiva, justamente por que assim, a lei autorizou aos defensores, tecnicamente, ser mais um ente a deter a garantias de uma fiscalização mais transparente e ética, ou seja, em resumo, é mais um fiscal aliado de outros entes, no combate as mazelas que se fazem com o erário público.

Ora, que mal haveria a Defensoria Pública verificar gastos públicos, e mesmo com estas verificações, também proporcionar a inibição daqueles que querem ocultar as dilapidações do patrimônio Público.

Indiretamente o mau emprego do erário, através das várias ações e órgãos de irradiação da administração, o desvio, ou qualquer forma que cause lesão aquilo que é público, justamente irá refletir negativamente e sempre em desfavor da própria comunidade/coletividade, sempre também vindo a maior carga de conseqüências sopesar geralmente ao hipossuficiente, que não pode prover recursos para sua educação, lazer, cultura, saúde, justamente, todos daqueles que o Defensor atende.

Por isso que o interesse da Defensoria, não é realmente atingido de forma direta, é indireta e muitas vezes, por vias transversas, mas sempre atinge o seu trabalho, senão de outros setores também.

São inúmeras as variáveis que se alteram com a malversação do erário. Cito, por exemplo, que o volume de trabalho da defensoria pública, pode muito bem aumentar, quando o ente público, seja ele em que esfera for, que falhe na prestação básica do serviço de saúde. Por ex: a não entrega os medicamentos a vários hipossuficientes (obrigação legal), gera uma sobrecarga de trabalho a defensoria desnecessariamente, que terá que necessariamente, peticionar para inúmeras pessoas que não tiveram o devido atendimento básico e previsto na lei para tanto.

A verba pública, portanto, quando mau empregada, desviada, seja qual for a modalidade que venha a causar prejuízo ao erário, diretamente, vai atingir o social em diversas áreas e indiretamente outros setores, como a Defensoria Pública.

Portanto, indiretamente os trabalhos de vários setores como a defensoria irão suportar, tais mazelas, que mal fiscalizadas por quem deveria fiscalizá-las.

O próprio Poder Judiciário que se encontra abarrotado de processos, não sofre somente por problemas estruturais em si, mas pela inércia, leniência de outros poderes da sociedade que não cumprem aquilo que é básico por lei. A maioria destes descumprimentos inexoravelmente vão desaguar justamente no Judiciário, dissociando a sua função de julgar, para ser indiretamente mais um entrave burocrático da incompetência estatal.

Pertinente a atuação do Defensor e entendo muito pelo contrário, que a limitação que a câmara tanta impingir a Defensoria, seria limitação ilegal.

Não o desejo da Defensoria em obter aquelas informações como ilegal. Não há nada na lei que interprete em desfavor da referida atuação fiscalizadora.

O que o Defensor pretende, até mesmo um cidadão simples, poderia requerer.

Este magistrado é que lança a pergunta: que interesse alguém teria em esconder aquilo que se deseja saber acerca dos gastos públicos? A quem interessa esconder tais situações?

O Defensor Publico patrocina muitos interesses de hipossuficientes que são violados por justamente, o ente público não cumprir aquilo que é fundamental. As mazelas que se tem noticiado dia a dia nos meios de comunicação é publico e notório, são atos que não atingem uma só pessoa.

Desvios e situações ilícitas, atingem milhões de pessoas, que morrem nos hospitais por falta de materiais, medicamentos, de pagamentos de salários dignos aos profissionais da saúde. São milhares que morrem e perecem de forma indireta, por que todos querem achar uma causa direta.

E é da mesma forma indireta que vejo com bons olhos a atuação da Defensoria neste sentido. A Defensoria Pública age como fiscal e aliado daqueles que desejam ver as coisas nos seus devidos lugares, arriscam a sua própria vida em troca de sentimento de dever cumprido, que muitos brasileiros não nutrem.

Como censurar mais um órgão ou pessoas que nele atuam, que se arrisca a fiscalizar as mazelas daquilo que acontecem dia a dia nas diversas órbitas da administração pública e nos poderes. Cercear este direito, que o mesmo possui por lei, seria lesar a própria pátria.

Se já não bastasse estes argumentos para o deferimento da liminar, ainda se têm os ditames da lei 12.527, publicada 18 de novembro de 2011, entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, ou seja, em 18 de maio de 2012.

Mencionado ente normativo legal, regula o **acesso a informações** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

No artigo primeiro, é mencionado que subordinam-se ao regime desta lei, os órgãos públicos integrantes da administração direta dos poderes, inclusive do Legislativo.

No parágrafo único do segundo artigo, prevê que a publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput**, refere-se a "**parcela dos recursos públicos recebidos e a sua destinação**", sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Esta lei 12.527, têm como princípio básicos aqueles da administração e com as diretrizes de observância da "**publicidade como preceito geral**", da "**divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações**", do "**fomento da cultura da transparência**" na administração pública; do desenvolvimento do "**controle social da administração pública**".

O art. 5º da mencionada lei federal diz que: "**É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.**"

O art. 6º prevê que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a "**gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação**".

O art. 7º prevê que o acesso à informação de que trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de obter: "**... V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas a sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos**".

O §4º do art. 7º prevê que: "**a negativa de acesso as informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta lei**".

O art. 8º prevê que: "**É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**".

E na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar no mínimo: o registro de despesas e as resposta a perguntas mais freqüentes da sociedade.

O art. 10 menciona que **qualquer interessado**, poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

O requerente especificou tudo aquilo que pretendeu. O mais grave é que os requeridos mencionam que o requerente deve esclarecer o objetivo do pedido e a relevância social a que pretende tutelar.

Ora, o §3º do artigo 10, menciona que **são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público**, sendo que no artigo 11, ou órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato a informação disponível.

Não se diga do contido no §2º do art. 18, de que o Poder Judiciário e o Ministério Público, informação

ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

É previsto nesta lei em comento, que os agentes públicos que negarem informações a quem deva de direito, **responderão pelas sanções descritas no art. 33, sem falar da improbidade administrativa prevista no §2º do art. 32.**

O óbvio para o deferimento foi dissecado nos referidos artigos de lei, baseados em princípios dos mais variados, caindo por terra todas as alegações que sustentaram o cerceamento e impediram o acesso a Defensoria Pública de obtê-las.

Se hoje se divulga salários de Servidores do País inteiro, sem requerimento de quem quer que seja, por qual motivo, seria obstado o que o Defensor pretende?

Não vi há nada ilegal que as impeçam de serem prestadas. Muito pelo contrário, é contra a referida lei, não prestá-las.

As informações solicitadas pela Defensoria não são informações de caráter sigiloso, nem confidencial para que sejam negadas. Não existem nenhum grau de sigilo que impeçam de serem prestadas. É do mais alto interesse público.

Entendo que o ente público em questão, através de seu Presidente e Diretor, devem prestar as informações no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de astreinte.

Astreinte, do latim *astringere*, de *ad* e *stringere*, apertar, compelir, pressionar. Originária do Direito Francês *astreinte* e a vernácula *estringente*.

Amparado na melhor doutrina, Astreinte é a multa diária imposta por condenação judicial. As astreintes no direito brasileiro eram cabíveis apenas na [obrigação de fazer](#) e na [obrigação de não fazer](#).

Contudo com o advento da lei 10.444 de 2002 que alterou a redação do art. 287 do Código de Processo Civil passaram a ser admitidas também na [obrigação de entrega de coisa](#). A finalidade da medida é constranger o vencido a cumprir a sentença ou **decisão interlocutora de antecipação de tutela** e evitar o retardamento em seu cumprimento. Quanto mais tempo o [devedor](#) demorar a saldar o débito, mais pagará. Temos de atentar, pois as astreintes não se confundem com as [perdas e danos](#) porque estas têm valor fixo e exato, proporcional à [obrigação](#) inadimplida e a **astreinte não tem limite. Só cessa quando cumprida a obrigação.** O [Código de Processo Civil](#) Brasileiro acatou a construção jurisprudência francesa nos artigos 461, 644 e 645.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reforçando o papel das astreintes no sistema jurídico brasileiro. A jurisprudência mais recente do Tribunal tem dado relevo ao instituto, que serve para coibir **o adiamento indefinido do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário.** As astreintes são multas diárias aplicadas à parte que deixa de atender decisão judicial.

Portanto, as informações devem ser prestadas, sob pena de multa, vez que os tribunais superiores têm decidido neste sentido: ***"É possível o juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, fixar multa***

diária cominatória contra a Fazenda Pública, quando esta descumpra obrigação de fazer reconhecida pelo Poder Judiciário (STJ REsp 1064009/SC e 1163524/SC)."

Com relação ao procedimento a ser seguido, adoto o procedimento ordinário, contudo, e para que não se alegue adiante nulidade, oportunizo os requeridos a apresentarem manifestação por escrito, documentos e justificações na forma da lei 8.429/92.

Colaciono entendimento a que me filio:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO – CORRETA OBSERVÂNCIA DO RITO DISCIPLINADO NA LEI Nº 7.347/87 – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AMPLA DEFESA ASSEGURADA NO RITO ORDINÁRIO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO QUE A INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ARTIGO 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/1992) NÃO CONFIGURA NULIDADE – A) Da análise dos autos, observa-se que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com o objetivo de reparação de dano ao erário e não com a finalidade de que fossem aplicadas as demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, até porque já estavam alcançadas pela prescrição, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. B) Logo, a demanda seguiu o rito disciplinado na Lei nº 7.347/1985 e não o rito procedimental da Lei nº 8.429/1992, não havendo falar-se em nulidade por inobservância do rito específico da Lei de Improbidade Administrativa. C) Por outro lado, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a inexistência de notificação prévia prevista no parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992 apenas acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com o princípio "pas de nullité sans grief", o que não se observa no caso visto que o Réu foi validamente citado e teve assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório."

CONCEDO A LIMINAR para determinar que os requeridos apresentem as informações pretendidas pela Defensoria Pública em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos Reais) por dia de atraso, para cada um dos requeridos.

Portanto, notifiquem-se os requeridos para que no prazo de 15(quinze) dias, apresentem manifestação por escrito, com documentos e justificações que entenderem necessárias.

Intime-se o Município, para querendo integrar a presente lide.

Oportunamente abrir vistas ao MP.

CUMPRA-SE E DILIGENCIE-SE.

Baixo Guandu/ES, 02 de agosto de 2012.

Dispositivo

CONCEDO A LIMINAR para determinar que os requeridos apresentem as informações pretendidas pela Defensoria Pública em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos Reais) por dia de atraso, para cada um dos requeridos. Portanto, notifiquem-se os requeridos para que no prazo de 15(quinze) dias, apresentem manifestação por escrito, com documentos e justificações que entenderem necessárias. Intime-se o Município, para querendo integrar a presente lide. Oportunamente abrir vistas ao MP.